



Veto apreciado e
mantido em 27/04/2022

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 31/2021

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 32/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLO
Recabido em 20/04/2022
Rejy
RESOLUSÃO

Itapipoca, 11 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, na forma do disposto no Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil c/c Art. 28, § 1º e Art. 40, inciso V da Lei Orgânica do Município de Itapipoca, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE**, conforme autógrafo nº 32/2022, originário desta Casa de Leis, que dispõe sobre a criação do Programa de prevenção e combate à violência doméstica no Município de Itapipoca e dá outras providências.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

Na análise do Projeto de Lei nº 31/2021, em que pese a boa intenção do legislador, o mesmo não poderá lograr êxito para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se em matéria orçamentária e organização da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando despesas ao Poder Executivo.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, opõe óbice à organização administrativa e orçamentária municipal e dos serviços públicos, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 40, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (*em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e com os art. 60, §2º da Constituição Estadual*).

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma:



(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município;** o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(…) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Trata-se, portanto, de assunto que se insere tanto na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo quanto na reserva da Administração, concebida esta como matéria



submetida ao poder normativo da Administração, espaço conferido à disciplina por ato normativo do Poder Executivo sobre a referida matéria.

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa da Nobre Vereadora em apresentar o Projeto de Lei, propondo a criação de programa de prevenção e combate à violência doméstica, o fato é que é competência do Poder Executivo propor legislação neste sentido, haja vista a necessidade de considerar os custos administrativos e financeiros para implementação do programa, inclusive com contratação de novos servidores, capacitação e treinamento dos mesmos, assim como implantação de abrigo e alimentação as pessoas vítimas de violência e seus filhos, previstos no Projeto de Lei, razão pela qual a lei é inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa.

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, esta previamente delineada no texto legal e, embora não exista vício material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela que se da sua inconstitucionalidade

Inquestionável, portanto, que o referido Projeto de Lei nº 31/2021 não encontra respaldo para sua sanção, vez que contraria a Lei Orgânica do Município. Logo, não há dúvida de que sendo iniciada por quem não tem competência legislativa para tanto, eivada de vício, estará sendo totalmente inconstitucional.

É nesse diapasão que não posso sancionar o presente projeto de lei.

Assim sendo, pelo exaustivamente exposto, com fulcro no Art. 40, inc. V da Lei Orgânica do Município de Itapipoca, sou compelido a **VETAR INTEGRALMENTE** o presente Projeto de Lei, em razão do vício de iniciativa, motivo pelo qual restituo o assunto ao reexame dessa Ilustre Câmara dos Vereadores.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca-Ce.



PARECER DO RELATOR DE Nº 45/2022.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 31/2022 - AUTÓGRAFO DE LEI Nº 32/2022
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 27 de abril do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 31/2022 - Autógrafo de Lei nº 32/2022.**

RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal **veta integralmente** o projeto de Lei nº 31/2022, conforme autógrafo nº 32/2022, originário desta Casa de Leis, que dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção e combate à violência doméstica no Município de Itapipoca dá outras providências.

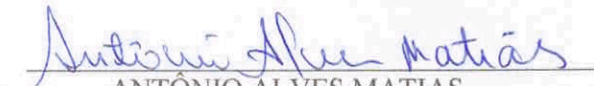
Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

CONCLUSÃO


Verificando que o referido veto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **Veto ao Projeto de Lei nº 31/2022 - Autógrafo de Lei nº 32/2022.**

PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final votam com o parecer do Relator.


ANTÔNIO ALVES MATIAS
PRESIDENTE

ADAMS AMARAL DE CASTRO
RELATOR


JOSE CARLOS FERREIRA ROGERIO
MEMBRO

JOSE RUBENS BARBOSA
MEMBRO


ÉZIO DE SOUZA SAMPAIO
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca,
Estado do Ceará, 27 de abril de 2022.